

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo Sertanense, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o ideal de estruturar uma sociedade fundada em harmonia social, igualdade, liberdade, fraternidade, moral, trabalho, ética e no pleno exercício da Democracia, destinada a assegurar o bem-estar, o desenvolvimento, a segurança e a justiça como princípios básicos, promulgamos, invocando a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sertão Santana, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitadas os princípios estabelecidos nas Constituições Federais e do Estado.

Parágrafo único. O dia 24 de março é a data do aniversário do Município de Sertão Santana. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 2º São poderes do Município: o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º O cidadão que exerça função num dos poderes não poderá exercer qualquer função no outro.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto que a sede do Distrito terá categoria de vila.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I- pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria.

Art. 6º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas leis e nos regulamentos municipais.

Art. 8º A prestação de serviços públicos dar-se-á pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 9º O Município poderá instituir os seguintes tributos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I – impostos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV – contribuição de iluminação pública; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - cobrar tributos: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VI - instituir impostos sobre: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) templos de qualquer culto; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 9º-B. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - propriedade predial e territorial urbana; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º O imposto previsto no inciso II: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - compete ao Município da situação do bem. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III – regular a forma e as condições por meio das quais isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 9º-C. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

TÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Parágrafo único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, coincidente com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, suas Comissões Permanentes e a Comissão Representativa.

§ 1º Após a apresentação dos diplomas, o Presidente, de pé, acompanhado pelos demais Vereadores e pelo Prefeito e Vice-Prefeito, proferirá o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

lealdade e do bem comum”, sendo que, imediatamente, será feita a chamada nominal de cada Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que declarará: “Assim o prometo.”

§ 2º Em caso de não haver quorum para a eleição da Mesa e das Comissões, ou, se havendo esta não for realizada, o Vereador mais idoso dentre os presentes ficará na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita e se dê posse a seus membros.

Art. 13. A Mesa Diretora será eleita para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º No final do período legislativo, a eleição da Mesa e das Comissões dar-se-á na antepenúltima Sessão Ordinária, com posse a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à realização da eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 14. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias úteis e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal ou escrita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 15. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 16. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 17. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 18. O Presidente da Câmara de Vereadores só votará quando a matéria exigir aprovação por maioria absoluta ou de dois terços, quando houver empate ou quando a votação for secreta.

Art. 19. As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 20. As contas do Município referentes a cada exercício serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores, simultaneamente, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. As contas ficarão à disposição dos contribuintes a partir de seu recebimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação.

Art. 21. Anualmente, dentro de 30 (trinta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara de Vereadores receberá o Prefeito em Sessão especial para que este informe, através de relatórios, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito desejar expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara de Vereadores o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22. A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições das quais o Município participe, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º A autoridade convocada deverá enviar exposição sobre as informações solicitadas até 3 (três) dias úteis antes da data do comparecimento.

§ 2º As autoridades referidas no presente artigo poderão prestar esclarecimentos independentemente de convocação, solicitando designação de dia e hora para a audiência perante a Câmara de Vereadores ou Comissões.

Art. 23. A Câmara de Vereadores poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

Art. 24. Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores serão fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 25. O mandato de Vereador será extinto através de declaração do Presidente de Vereadores nos casos de renúncia escrita ou falecimento.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara de Vereadores convocará, imediatamente, o respectivo suplente e, na primeira sessão, fará a declaração da extinção, constando em ata.

§ 2º No caso de o Presidente omitir-se em tomar as providências previstas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse à Câmara de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Vereadores, de modo que Presidente a Casa ficará pessoalmente responsável pela remuneração do suplente desde a data do ato ou fato até a efetiva posse.

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 27. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar domicílio fora do Município de Sertão Santana.

Art. 28. O processo de cassação do mandato de Vereador será o mesmo que for estabelecido para a cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, assegurada defesa plena ao acusado.

Art. 29. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Parágrafo único. Se não fixada a remuneração dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o valor da mesma corresponderá à do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo o valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais.

Art. 30. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 31. O Vereador que, por deliberação do plenário, for incumbido de representação a Câmara fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Lei.

Art. 32. Ao servidor público, eleito vereador, salvo o detentor em Comissão, aplica-se o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria Equivalente, não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais, cancelamento, suspensão de cobrança moratória por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - concessão e permissão de serviços públicos, bem como a intervenção nestes serviços;

VII - concessão e permissão de uso de bens municipais;

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIX - alienação de bens imóveis, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

X - Revogado. (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XI - Revogado. (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XII - Plano Diretor;

XIII - arrendamento e aforamento de bens imóveis do Município;

XIV - criação, alteração e extinção de órgãos públicos municipais;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- XV - transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público exigir;
- XVI - alteração e denominação de vias e logradouros públicos;
- XVII - guarda municipal;
- XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIX - organização e prestação de serviços públicos;
- XX - incentivo à indústria e ao comércio;
- XXI - proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- XXII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XXIII - contra a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- XXIV - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;
- XXV - saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- XXVI - criação de distritos industriais;
- XXVII - fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- XXVIII - promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições de saneamento básico e habitacionais;
- XXIX - combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXX - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXXI - uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXII - políticas públicas do Município.

Art. 34. Compete à Câmara de Vereadores, privativamente:

- I - eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, bem como destituí-las na forma desta Lei e do Regimento Interno;
- II - dispor sobre a organização da Câmara de Vereadores;
- III - elaborar o seu Regimento Interno;
- IV - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, observadas as disposições do art. 29, V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- V - criar, alterar e extinguir cargos e funções dos quadros da Câmara, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens através de resolução;
- VI - Revogado. (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)
- VII - representar para efeito de intervenção no Município;
- VIII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em lei;
- IX - mudar temporariamente a sede do Município e da Câmara de Vereadores;
- X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)
- XI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, bem como aos Vereadores, nos casos previstos em lei;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII - decidir sobre a perda de mandato dos Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XIV - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;
- XV - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI - Revogado (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)
- XVII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XVIII - autorizar, mediante a votação da maioria absoluta dos membros da Casa, a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, constituindo-se a Comissão para este fim; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)
- XIX - solicitar informações por escrito a qualquer repartição pública, nos limites do art. 71, VII, da Constituição Federal e ao Prefeito, sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios feitos pelo Município;
- XX - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou a serviço público;
- XXI - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, mantido, caso contrário, o mesmo número da legislatura anterior;
- XXII - conceder títulos honoríficos, a serem estabelecidos em lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros, e em solenidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara de Vereadores poderá ter uma ou mais Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, em cada Comissão.

§ 2º Compete às Comissões:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 36. As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinante e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova as responsabilidades civil e criminal, ou as que entender de direito.

Art. 37. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O pedido será enviado ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir, ou não, o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 38. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa com as seguintes atribuições:

I - convocar extraordinariamente a Câmara;

II - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, na forma e nos casos legais;

IV - zelar pelas prerrogativas do Legislativo e pela observância das leis vigentes.

Parágrafo único. As normas relativas às atribuições contidas neste artigo serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 39. A Comissão Representativa será constituída de 3 (três) membros eleitos, se possível de cada uma das Bancadas, com os respectivos suplentes.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao Presidente da Câmara caso este seja escolhido como membro da Comissão, ou na sua ausência, ao Vereador mais idoso.

Art. 40. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório de sua atuação quando do início do período legislativo ordinário.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

V - resoluções.

Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III – Revogado (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 43. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 44. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores com o respectivo número de ordem.

Art. 45. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, caso em que o será em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I- Regime Jurídico dos Servidores;

II - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública direta;

IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias.

Art. 47. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I – código de obras; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II – código de posturas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III – código tributário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV – plano diretor; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V – código do meio ambiente; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VI – estatuto do servidor público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 48. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito e nos de iniciativa popular, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvada o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pedido de urgência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação, exceto nos casos de veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá no período de recesso da Câmara e não se aplicará aos Projetos de Codificação.

Art. 50. A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer, quando decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 51. Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara poderão requerer sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 53. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestado às demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 54. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos que se destinam a regular matéria político-administrativa e da competência exclusiva da Câmara, respectivamente, dar-se-á conforme o determinado pelo Regimento Interno, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, e considerando-se encerrada a sua elaboração com a redação final, cabendo ao Presidente sua promulgação e publicação.

Art. 55. O Regimento Interno estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos durante a primeira discussão dos projetos de lei.

TÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, na forma disposta na legislação eleitoral.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, em 1º de janeiro, após a posse dos Vereadores, prestando compromisso, e farão declaração pública de bens, bem como a farão no término do mandato.

§ 1º Se, até o dia 10 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo motivo de força maior comprovado e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares, e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara.

§ 2º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

§ 3º Se houver impedimento do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo tal servidor praticar atos de governo.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Art. 60. Havendo a vacância dos cargos do Prefeito e Vice-Prefeito no último ano do mandato, e em assumindo a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara de Vereadores, este completará o mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância ocorra antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas eleições para os cargos vagos, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, completando os eleitos o mandato dos sucedidos.

Art. 61. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara, na forma prevista no art. 34, X desta Lei Orgânica, sob pena de perda do mandato.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência autorizada em missão oficial, o Prefeito fará jus a sua remuneração integral.

Art. 63. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - representar o Município em juízo ou fora dele; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV - vetar Projetos de Lei ou Emendas aprovadas total ou parcialmente; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VI - nomear ou exonerar os titulares dos cargos e funções do Poder Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores de autarquias e de instituições das quais o Município participe; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VIII - prover os cargos públicos conforme o Regime Jurídico Único; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, bem como celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, relatando a situação do Município e solicitando providência que deseje; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XI - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XIII - encaminhar à Câmara, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XIV - prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, podendo, a pedido, uma vez fundamentado e justificado, ser prorrogado; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do Artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com cidadãos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XIX - decretar calamidade pública ou situação de emergência; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o período de recesso parlamentar; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXI - dar denominação a vias e logradouros públicos após aprovação da Câmara, bem como oficializar e sinalizar tais locais, obedecidas as normas urbanísticas; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXII - aprovar projetos de edificação, loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXIV - solicitar o auxílio de forças policiais estaduais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, por critérios estabelecidos em lei municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXVI - administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XXVII - promover o ensino público pré-escolar e fundamental. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65. Os crimes de responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o seu processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 66. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e punidas com a cassação do mandato:

I - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

II - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

III - impedir o funcionamento regular da Câmara de qualquer modo, ou por qualquer meio;

IV - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

V - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar, da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da perícia oficial;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias ou o Orçamento Anual;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

VII - descumprir o Orçamento Anual;

VIII - efetuar despesas sem que haja recursos orçamentários suficientes, na forma disposta pela Constituição Federal;

IX - praticar ato de sua competência contra expressa disposição legal, ou omitir-se na prática de ato obrigatório;

X - negligenciar-se ou omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XI - afastar-se do Município sem a autorização legislativa, ou ausentar-se por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica;

XII - iniciar investimentos fora dos objetivos e metas do Plano Plurianual;

XIII - deixar de se desincompatibilizar nos casos e prazos previstos e fixados em lei, ou incidir nos impedimentos estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela Constituição Federal;

XIV - ter cassados os direitos políticos, ou ser condenado por crime funcional ou eleitoral em que não haja cominação de pena acessória da perda do cargo;

XV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 67. O procedimento da cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, em função de infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, que garantirá o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal.

Art. 68. Será, ainda, declarado vago o cargo do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo Presidente da Câmara, em decorrência de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - falecimento;

III - renúncia por escrito.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 70. As pessoas mencionadas no artigo anterior farão a declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, mesmo decorrentes de culpa.

Art. 72. São aplicáveis aos auxiliares diretos do Prefeito, no que couber, as normas previstas em Lei para os demais servidores municipais.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 73. O Prefeito, por ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades, dentre elas:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar relatório anual ao Prefeito dos serviços realizados por suas repartições.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autárquicos ou autônomos serão referendados pelo Secretário da Administração.

Art. 74. Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao Regime Previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A Administração Municipal obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação nacional em vigor, acolhendo os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

CAPÍTULO II

DOS ATOS

Art. 76. As leis e os atos municipais deverão ser publicados na imprensa local e, em não havendo periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local de acesso público e próprio na Sede da Prefeitura ou da Câmara.

Art. 77. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão formalizados mediante decreto ou portaria numerados em ordem cronológica.

CAPÍTULO III

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) a de dois cargos de professor; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 79. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - os requisitos para a investidura; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - as peculiaridades dos cargos. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 80. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

§ 2º Caso o sistema previdenciário escolhido não assegure proventos integrais aos aposentados, o Município deverá garantir a complementação na forma a ser prevista em lei.

§ 3º Para o custeio dos serviços referidos neste artigo, poderá o Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores.

§ 4º Poderá o Município, ainda para garantia do atendimento do disposto neste artigo, celebrar convênios com instituições públicas, bem como, mediante licitação, firmar contratos com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 81. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 82. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, respeitado o artigo 32 da desta Lei Orgânica; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 83. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

TÍTULO VI

DOS PLANOS, ORÇAMENTO, TRIBUTOS E CONTROLES

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 84. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 85. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 86. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 87. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 88. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - o orçamento de seguridade social. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 89. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - para o primeiro ano do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) o plano plurianual, até o dia 15 de maio, devendo ser devolvido para sanção até o dia 17 de julho do mesmo ano; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 1º de setembro, devendo ser devolvidas para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 1º de novembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II – para os demais anos do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 1º de setembro, devendo ser devolvidas para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) o orçamento anual, com entrada até o 1º de novembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º O não-envio dos projetos de leis de que trata este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º Em caso da não-apreciação dos projetos de leis, no prazo previsto neste artigo, pelo Poder Legislativo, os mesmos sobrestar-se-ão a todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º O não-cumprimento de prazo para apreciação, por parte do Legislativo, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 90. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) serviço da dívida; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III - sejam relacionadas: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariarem as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 91. São vedados: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 94. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 95. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 96. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 97. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 98. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 99. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 100. A contabilidade obedecerá aos princípios fundamentais da ciência contábil e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores poderá ter sua própria contabilidade, que deverá encaminhar suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 101. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 102. Nenhuma obra pública será realizada sem que conste o respectivo projeto, o orçamento de seu custo, a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas e a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

para o interesse público, e os prazos de seu início e término, ressalvados os casos de extrema urgência devidamente justificados.

Art. 103. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara, mediante contrato, precedido de licitação, bem como a realização de obras públicas somente se dará através do mesmo processo.

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal e às tarifas aprovadas pelo Prefeito.

§ 2º Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, devendo tal obrigatoriedade constar no contrato de concessão ou permissão.

§ 3º As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades, pelo menos uma vez por ano, informando planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 4º Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos deverão estabelecer os direitos dos usuários, as regras para a remuneração do capital, as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, as regras para orientar a revisão das bases de cálculo dos custos operacionais e as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 5º Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

§ 6º O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários ou em conformidade com o contrato, ou ainda quando não antecederem corretamente o fim social a que se destinam.

§ 7º As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

TÍTULO VII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 104. O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando ao desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, objetivando a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

peculiaridades, as vocações e a cultura local e preservando os seus patrimônios ambientais, naturais e construídos.

Art. 105. O planejamento deverá orientar-se pelos princípios da democracia e transferência no acesso às informações disponíveis, eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, integração de políticas, planos e programas setoriais, viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos, e no respeito e adequação à realidade local e regional.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 106. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, que deverá assegurá-la mediante políticas sociais e serviços que visem a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 107. Valendo-se de sua autonomia e competência, asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará programa de saúde pública, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prestação de serviços assistenciais, priorizando as classes mais carentes;
- II - colocação com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - assistência à maternidade e à infância;
- IV - formação de consciência sanitária através do ensino fundamental;
- V - vigilância sanitária e epidemiológica;
- VI - criação do Conselho Regional de Saúde;
- VII - levantamento e registro permanente sobre incidência de moléstia e enfermidade no território do Município;
- VIII - insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - comando único exercido pelo Secretaria Municipal da Saúde ou Equivalente;
- X - articulação com municípios vizinhos para o equacionamento e solução de problemas comuns da área da saúde;
- XI - fiscalização do tratamento do lixo hospitalar de clínicas, laboratórios, ambulatórios médicos e assemelhados;
- XII - saneamento básico;
- XIII - elaboração de medidas preventivas, curativas e reabilitadoras.

Art. 108. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 109. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal é obrigatória e deverá ser efetuada, no mínimo, uma vez por ano, no início de cada ano letivo, sob responsabilidade do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Exigir-se-á, no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 110. O Município definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local visando a:

- I - melhorar a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- II - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- III - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- IV - promover a recuperação das sub-habitações e integrá-las com a malha urbana;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - integrar as atividades urbanas e rurais;
- VII - promover a integração e racionalização da infra-estrutura básica, dando prioridade aos aglomerados de maior densidade populacional e aos de menor renda;
- VIII - preservar sítios, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 111. O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, compatibilizando-se com as diretrizes de planejamento e desenvolvimento.

Parágrafo único. A ampliação da área urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

Art. 112. O Município deverá promover planos e programas de transporte coletivo, de circulação de veículos e de segurança de trânsito, de acordo com o disposto no Plano Diretor.

Art. 113. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 114. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, visando prioritariamente, ao ensino fundamental e ao pré-escolar, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - gratuidade do ensino;

III - valorização dos profissionais de educação;

IV - gestão democrática do ensino;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

VII - atendimento às crianças em idade pré-escolar;

VIII - oferta de ensino noturno regular;

IX - apoio financeiro a instituições que ofereçam atendimento ao deficiente;

X - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 115. O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar, fará a chamada dos educandos e zelará pela permanência do educando na escola.

Art. 116. O Município aplicará, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita anual, resultante de qualquer origem de arrecadação própria e das transferências da União ou do Estado para tal fim, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 117. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Municipal, garantida a valorização da titulação profissional e sua qualificação, independente do nível.

Art. 118. Serão incluídos nos currículos das escolas municipais programas de preservação do meio ambiente, contra o uso indiscriminado de agrotóxico, estímulo ao cooperativismo e contra a violência.

Art. 119. O Município, no âmbito de sua competência, desenvolverá a cultura, suas fontes, manifestações naturais e protegerá documentos, obras, objetos e imóveis de valor artístico, cultural, histórico e paisagístico.

Art. 120. O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo único. É vedada a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 121. O Município deverá desenvolver atividades incrementadoras que favoreçam o desenvolvimento do turismo, valendo-se das peculiaridades ambientais e culturais existentes.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 122. Para assegurar o direito dos cidadãos ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 123. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 124. O Município deverá exigir estudo prévio de impacto para a implantação e operação de empresas, bem como de obras e atividades que possam causar alterações no meio ambiente.

§ 1º A concessão de alvará estará condicionada à comprovação de utilização de equipamentos que elidem a poluição e a destruição do meio ambiente.

§ 2º A renovação de alvará das empresas já estabelecidas estará condicionada à mesma comprovação do parágrafo anterior, em prazo a ser estabelecido em Lei.

Art. 125. É dever do Município, de acordo com a legislação federal e estadual e com norma municipal própria, fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, dentro dos limites de seu território.

Art. 126. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 127. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legalidade de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 128. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 129. O Município, para efetivar o disposto neste Capítulo, deverá legislar ordinariamente, assegurando a participação das entidades representativas da comunidade.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 130. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local.

Art. 131. O Município, a fim de promover o desenvolvimento econômico, sem prejuízo de outras iniciativas, agirá:

I - fomentando a livre iniciativa;

II - utilizando tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

III - promovendo o princípio da finalidade social da atividade econômica;

IV - fiscalizando e disciplinando as atividades econômicas, de modo que as mesmas explorem os recursos naturais de forma racional e de acordo com a legislação ambiental vigente;

V - protegendo os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;

VI - fomentando, de forma especial e diferenciada, toda a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais que tenham efetiva participação no desenvolvimento do Município, consideradas as metas e objetivos gerais da política econômica municipal;

VII - estimulando, inclusive prestando assessoramento técnico, a formação de associações, cooperativas, microempresas e demais empresas voltadas para a agroindústria, que desenvolvam as atividades agropastoris da região;

VIII - atuando de forma específica para a fixação do homem no meio rural, especialmente:

a) oferecendo meios para assegurar ao produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos;

b) oferecendo meios para assegurar ao trabalhador rural melhores e mais dignas condições de trabalho;

c) garantindo o escoamento da produção agrícola e priorizando o abastecimento da população do Município;

d) criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

I - desenvolvendo esforços para proteger o consumidor;

II - fomentando a atividade econômica exercida por deficientes, priorizando aos mesmos o exercício do comércio eventual ou ambulante do Município;

III - promovendo acordo com as indústrias de fumo, visando ao estímulo à produção alternativa e de subsistência, bem como aos programas de reflorestamento.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 133. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 134. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 135. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 136. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 137. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 138. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 139. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Art. 140. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

Sertão Santana, 17 de dezembro de 1993.

Rudi Raab – Presidente, Arnulfo Teifke - Vice-Presidente, Suzy D’Arisbo Feiden – 1ª Secretária, Sergio Pinzon – 2º Secretário, Ascendino Silveira Viegas, Gustavo Schwalm, Ivan Carlos Dalbem, João Graboski, Milton Mariano dos Passos.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO
ARTIGO 13 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte;

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O § 1º do art. 13 terá a seguinte redação:

“§1º O mandato da Mesa da Câmara terá 01 (um) ano de duração, sendo permitida a reeleição por mais 01 (um) ano”.

Art. 2º A presente emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sertão Santana, em 23 de outubro de 1995.

ARNULFO TEIFKE
Presidente

IVAN CARLOS DALBEM
Vice-Presidente

RUDI RAAB
1º Secretário

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 29 DE ABRIL DE 1996

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 83
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SERTÃO SANTANA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte;

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. Para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, deverão ser realizados concursos públicos, os quais não poderão ser efetivados antes de decorridos quinze dias do encerramento das inscrições que deverão ficar abertas pelo menos quinze dias”.

Art. 2º A presente emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sertão Santana, em 29 de abril de 1996.

GUSTAVO SCHWALM
Presidente

IVAN CARLOS DALBEM
Vice-Presidente

RUDI RAAB
1º Secretário

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13, “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA E REVOGA A EMENDA Nº 01, DE 1995.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte;

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O artigo 13, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. O mandato da Mesa da Câmara terá 01 (um) ano de duração, sendo permitida a reeleição por mais 01 (um) ano”.

Art. 2º Fica expressamente revogada a “Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1995”, de 23 de outubro de 1995.

Art. 3º A presente emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sertão Santana, em 30 de novembro de 1999.

DARCI SCMHIDT
Presidente

RENATO ADÃO BURCHERT
Vice-Presidente

DELMAR GUSKE
1º Secretário

IVAN CALOS DALBEM
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 04 DE JULHO DE 2001

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II E III DO
ARTIGO 89 E INCISO I E II DO ARTIGO 90
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA faz saber que o
Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O inciso II do art. 89, passa a vigor com a seguinte com a seguinte redação:
“II - o das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de outubro”;
“III – o do orçamento anual até o dia 30 de novembro”;

Art. 2º Os incisos I e II do art. 90 passa a vigor com a seguinte redação:
“I – o Projeto de Lei do plano plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro
ano de mandato do Prefeito”.
“II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de novembro
de cada ano”.

Art. 3º A presente emenda passa a vigor a partir da data de sua publicação.

Sertão Santana, em 04 de julho de 2001.

IRIO MIGUEL STEIN
PRESIDENTE

SERGIO TEIFKE
VICE-PRESIDENTE

LUIS FERNADO LOPES
1º SECRETÁRIO

DELMAR GUSKE
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
1º DO ART. 13 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º No final do período legislativo, a eleição da Mesa e das Comissões dar-se-á na antepenúltima Sessão Ordinária, com a posse imediata dos eleitos”.

Art. 2º A presente emenda passa a vigor a partir da data de sua publicação.

Sertão Santana, em 20 de novembro de 2001.

IRIO MIGUEL STEIN
PRESIDENTE

SERGIO TEIFKE
VICE-PRESIDENTE

LUIS FERNANDO LOPES
1º SECRETÁRIO

DELMAR GUSKE
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

ACRESCE O § 5º AO ART. 14 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA faz
saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica acrescido ao art. 14 da Lei Orgânica Municipal o §5º, que passará a vigor
com a seguinte redação:

“§5º Nas sessões extraordinárias, ou seja, somente aquelas do recesso
legislativo, poderão ser remuneradas conforme legislação complementar”.

Art. 2º A seguinte Emenda passa a vigor a partir da data de sua publicação.

Sertão Santana, em 19 de dezembro de 2002.

IRIO MIGUEL STEIN
PRESIDENTE

ADAIR ANTONIO BUJES
VICE-PRESIDENTE

LUIS FERNANDO LOPES
1º SECRETÁRIO

SERGIO TEIFKE
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

ALTERA REDAÇÃO,
ACRESCENTA E SUPRIME
DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SERTÃO
SANTANA.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

A Comissão Especial de Atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertão Santana apresenta a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Sertão Santana:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O dia 24 de março é a data do aniversário do Município de Sertão Santana”.

Art. 2º Revoga o §1º do Art. 2º.

“Art. 2º

§1º Revogado”.

Art. 3º Altera o caput do Art. 3º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar”.

Art. 4º Revoga o parágrafo único do Art. 6º

“Art. 6º. ...

Parágrafo único. Revogado”.

Art. 5º Altera o caput do Art. 9º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição de iluminação pública

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 9º - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 9º - B. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 9º - C. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Art. 6º Altera o *caput* do Art. 11 e revoga o parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único. Revogado”.

Art. 7º Altera o *caput* e o § 1º do Art. 13, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. A Mesa Diretora será eleita para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º No final do período legislativo, a eleição da Mesa e das Comissões dar-se-á na antepenúltima Sessão Ordinária, com posse a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à realização da eleição”.

Art. 8º Altera a redação do art. 14, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 14. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias úteis e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal ou escrita”.

Art. 9º Altera o caput do Art. 15, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros”.

Art. 10. Revoga os Art. 16 e 17.

“Art. 16. Revogado.

Art. 17. Revogado”.

Art. 11. Altera a redação dos incisos do Art. 26 e acrescenta parágrafos, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

Art. 12. Altera a redação do caput do Art. 29, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica”.

Art. 13. Revoga o Art. 30.

“Art. 30. Revogado”.

Art. 14. Altera a redação do inciso IX e revoga os incisos X e XIV do Art. 33, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33

IX – alienação de bens imóveis, nos casos previstos em lei;

X – Revogado;

XIV – Revogado”.

Art. 15. Revoga os incisos VI e XVI e altera a redação dos incisos X e XVIII do Art. 34, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34. ...

VI – Revogado;

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XVI – Revogado;

XVIII - autorizar, mediante a votação da maioria absoluta dos membros da Casa, a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, constituindo-se a Comissão para este fim”.

Art. 16. Revoga o inciso III e acrescenta o § 1º ao Art. 42 e revoga o Art. 43.

“Art. 42. ...

III – Revogado.

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

Art. 43. Revogado”.

Art. 17. Altera o caput, altera a redação dos incisos I, II e III, acrescenta incisos e parágrafos ao Art. 47 que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”.

Art. 18. Altera o caput do art. 49, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias, contados do pedido de urgência”.

Art. 19. Altera a redação do caput do Art. 52 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal”.

Art. 20. Altera a redação do caput e dos parágrafos do Art. 53, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção;

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo”.

Art. 21. Revoga o § 2º, do Art. 58.

“Art. 58. ...

§ 2º Revogado”.

Art. 22. Revoga o Art. 63.

“Art. 63. Revogado”.

Art. 23. Revoga o Art. 64 e acrescenta Art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64. Revogado.

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar Projetos de Lei ou Emendas aprovadas total ou parcialmente;

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VI - nomear ou exonerar os titulares dos cargos e funções do Poder Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores de autarquias e de instituições das quais o Município participe;

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - prover os cargos públicos conforme o regime jurídico único;

IX - celebrar contratos de obras e serviços observada a legislação própria, bem como celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, relatando a situação do Município e solicitando providência que deseje;

XI - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- XIII - encaminhar à Câmara, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os Projetos de Lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIV - prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, podendo, a pedido, uma vez fundamentado e justificado, ser prorrogado;
- XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do Artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo;
- XVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com cidadãos;
- XIX - decretar calamidade pública ou situação de emergência;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o período de recesso parlamentar;
- XXI - dar denominação a vias e logradouros e logradouros públicos após aprovação da Câmara, bem como oficializar e sinalizar tais locais, obedecidas as normas urbanísticas;
- XXII - aprovar Projetos de edificação, loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXIV - solicitar o auxílio de forças policiais estaduais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da Lei;
- XXV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, por critérios estabelecidos em Lei Municipal;
- XXVI - administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XXVII - promover o ensino público pré-escolar e fundamental”.

Art. 24. Altera a redação do caput, acrescenta incisos, alíneas e parágrafos ao Art. 78, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 78. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Art. 25. Altera o caput, acrescenta parágrafos e incisos ao Art. 79, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 79. O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.”

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26. Altera a redação do Art. 80, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 80. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei”.

Art. 27. Altera o caput, acrescenta parágrafo e incisos ao Art. 81, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 81. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Art. 28. Altera o caput e acrescenta incisos ao Art. 82, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 82. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, respeitado o artigo 32 da desta Lei Orgânica;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29. Revoga o Art. 83.

“Art. 83. Revogado”.

Art. 30. Revoga os Art. 84, 85, 86 e 87.

“Art. 84. Revogado.

Art. 85. Revogado.

Art. 86. Revogado.

Art. 87. Revogado”.

Art. 31. Altera a redação do caput, altera e acrescenta parágrafos e incisos ao art. 88, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 88. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita”.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 32. Altera a redação do caput e dos incisos, acrescenta parágrafos e alíneas ao Art. 89, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 89. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 15 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 17 de julho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 01 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 01 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 01 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 01 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso”.

Art. 33. Altera o caput, os incisos e acrescenta parágrafos e alíneas ao Art. 90, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 90. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais”.

Art. 34. Altera o caput, acrescentam incisos e parágrafos ao Art. 91, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 91. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública”.

Art. 35. Altera a redação do Art. 92, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês”.

Art. 36. Altera o caput e acrescenta inciso ao Art. 93, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Art. 37. Altera a redação do Art. 94 e revoga os artigos 95 a 99.

“Art. 94. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 95. Revogado.

Art. 96. Revogado.

Art. 97. Revogado.

Art. 98. Revogado.

Art. 99. Revogado”.

Art. 38. Revoga o Art. 113;

“Art. 113. Revogado”.

Art. 39. Revoga os Art. 132 a 140.

“Art. 132. Revogado.

Art. 133. Revogado.

Art. 134. Revogado.

Art. 135. Revogado.

Art. 136. Revogado.

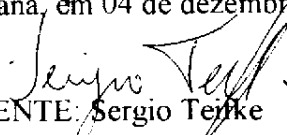
Art. 137. Revogado.


Art. 138. Revogado.

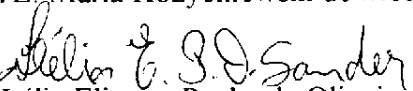
Art. 139. Revogado.


Art. 140. Revogado”.

Sertão Santana, em 04 de dezembro de 2007.

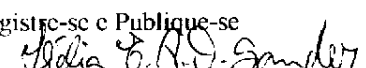

PRESIDENTE: Sergio Teifke


VICE-PRESIDENTE: Maria Kozyeniewski de Medeiros


1ª SECRETÁRIA: Lélia Elivone Papke de Oliveira Sander


2º SECRETÁRIO: Delmar Guscke

Registre-se e Publique-se


Lélia Elivone Papke de Oliveira Sander
1ª Secretária

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!